



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	1
Corregedoria Geral	1
Despachos	1
Editais	4
Atos de Relatoria	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Editais	21
Atos Normativos	21
Informativos de Licitações	21
Gabinete da Presidência	21
Despachos	21
Portarias	21
Composição Biênio 2013/2014	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 27008/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO CARVALHO, ANA PAULA DAL MAGRO
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 1033/13

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelos vereadores Valdir Antonio Carvalho e Ana Paula Dall Magro, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustíveis pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste para abastecer a frota municipal.

Os autores se insurgem contra o seguinte:

- ausência de fornecimento, ou fornecimento insatisfatório, de informações pelo Prefeito Municipal ao Legislativo;
- abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, como se da Administração fossem;
- irregularidades em licitações, já que a proprietária do posto que fornece combustíveis ao Município (M. S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EPP, CNPJ nº 01.581.445/0001-75) é “esposa do ex-pregoeiro e presidente da comissão de licitações, o qual presidiu inúmeras licitações onde sua esposa saiu vitoriosa” (p. 3, peça 2).

O Despacho nº1002/2011 (peça 4) proferido por esta Corregedoria determinou que os autores juntassem aos autos os documentos mencionados na inicial, o que foi devidamente atendido (peça 10).

Após, por meio do Despacho nº18/13 (peça 12) esta Corregedoria- Geral determinou a intimação do Sr. Ricardo Antonio Oriña (Prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste) para que apresentasse manifestação preliminar.

Este, por sua vez, requereu a dilação do prazo para apresentação dos documentos (peça 16).

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido de dilação de prazo do Representado, uma vez que o tempo decorrido da juntada da petição (peça 16) até o presente momento é demasiadamente longo, ou seja, já decorreu prazo maior que o necessário para a juntada dos documentos pelo Representante, contudo, este não o fez.

Cinge-se a controvérsia no fato de que teriam ocorrido supostos desvios de recursos públicos nos processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para a frota municipal.

Segundo os Representantes, há fortes indícios de que as quantidades adquiridas por meio de processos licitatórios (anos de 2009 e 2010) estariam sendo utilizadas não apenas com a frota municipal, mas também para abastecer veículos particulares.

Ademais, os documentos juntados aos autos pelos autores sugerem que o posto de combustível contemplado pertence à Eliete do Carmo Linz Milani, esposa do ex-pregoeiro e presidente da comissão de licitações.

Assim, considerando o conjunto probatório e os argumentos apresentados na inicial, vislumbro indícios de irregularidades e, por conseguinte, a existência de possível dano ao erário.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Ricardo Antonio Oriña (Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste; CPF nº 020.697.089-77) como interessado;
- Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea



"b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa do Prefeito Municipal Ricardo Antonio Ortiña para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos, dentre outros documentos que entenda necessários:

- informações atualizadas acerca das licitações, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos no tocante à aquisição de combustíveis para a frota municipal de Santo Antonio do Sudoeste entre os anos de 2009 e 2010;
 - cópia integral dos autos dos processos licitatórios em questão;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 769231/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK
DESPACHO Nº.: 1035/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 663460/11 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI
DESPACHO Nº.: 1037/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, tendo em vista a juntada da petição de peça 32, com cópia da GR-PR referente à multa recolhida.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238307/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILSON JOSE SILVA LINO
ADVOGADOS / PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
DESPACHO Nº.: 1038/13
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10128/13 (peça 47), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 12845/13 (peça 51), asseveraram que não houve o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pelo Município de Faxinal – Poderes Executivo e Legislativo.
Ainda, quanto à petição de peça 50, verifico que a advogada do ente público já consta na autuação do processo, o que permite o acesso aos autos digitais, não havendo outras providências a serem tomadas quanto ao fato.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para (i) incluir a Câmara Municipal de Faxinal e o Sr. Paulo Vitor Portela na autuação como partes; (ii) expedir ofícios de citação ao Prefeito do Município de Faxinal, Sr. Adilson José Silva Lino, e ao Presidente da Câmara de Vereadores deste mesmo Município, Paulo Vitor Portela, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da decisão supracitada, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial a multa disposta no artigo 87, III, f. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação dos citados, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238404/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
DESPACHO Nº.: 1039/13
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 13910/13 - peça 67) concluiu que o Município de Nova Londrina cumpriu a decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, e opina pela baixa da responsabilidade deste.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 12425/13 – peça 69) aponta que, com relação às condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidor de carreira, embora o interessado tenha arguido que esta previsão já existe na Lei Orgânica Municipal, a legislação citada não estabelece percentuais mínimos, razão pela qual permanece a recomendação estabelecida no item b da decisão em comento.
No tocante aos cargos na área jurídica, o órgão ministerial relata que a Municipalidade argumentou que existem 2 (dois) cargos comissionados, sendo um

de Secretário de Assuntos Jurídicos e um de Assessor Jurídico, justificando suas funções, e um cargo efetivo de advogado. Entretanto, assevera que, de acordo com as informações contidas no SIM-AP, o ente conta com um Assessor Geral de Assuntos Jurídicos, além dos demais cargos mencionados. Assim, afirma que o quadro de cargos do SIM-AP está desatualizado, pois nele não consta o cargo efetivo de advogado (anexo I).

O MPJTC recomenda a extinção de um dos cargos de Assessor Jurídico, em vista das funções do referido cargo, que serve ao assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Executivo, bem como diante da desproporcionalidade em relação ao número de servidores efetivos (04 vagas para comissionados e 01 vaga para efetivo). Assim, o Parquet pugna pela realização de contraditório aos interessados, para manifestação acerca dos apontamentos ora registrados.

Diante do exposto, acolho a sugestão ministerial, para determinar a derradeira intimação do Município de Nova Londrina, por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido no parecer ministerial (peça 69), comprovando o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Destaco que a não comprovação ensejará a aplicação de multa ao gestor municipal, visto que este já foi intimado por meio de ofício (peças 45/46), para demonstrar o atendimento às deliberações plenárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação eletrônica.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 552235/11 - TC
ENTIDADE: M.A.I.
INTERESSADOS: C.B.M., R.O.R.
DESPACHO Nº. 1032/2013

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal por R.O.R., noticiando supostas irregularidades praticadas pelo M.A.I., durante a gestão do ex-P., Sr. C.B.M. (gestão 2009/2012).

Por meio do Despacho nº 1925/12 esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Sr. C.B.M. para que apresentasse manifestação preliminar, não havendo resposta.

É o breve relatório.

Analizando-se os autos, verifico que o Denunciante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, antes de realizar o juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Denunciante, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia:

a) prova documental da condição de cidadão, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade;

b) comprovante de endereço onde o Denunciante possa ser encontrado para fins de recebimento de intimações

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 487539/04 - TC
ENTIDADE: M.P.P.
INTERESSADOS: A.C.S.C., C.L.P.F., J.A.S., M.M., M.R.B.B., N.A.B.
(PROCURADORES: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA – OAB/PR Nº 25.947, NILMA DA SILVEIRA – OAB/PR Nº 35.834, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN – OAB/PR Nº 30.442)
DESPACHO Nº. 1034/2013

I – Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.S.C., cidadã, em face do ex-P.M.P.P., Sr. J.A.A.S. (gestão 2001/2004), em virtude de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 01/2003.

Relata a denunciante que as irregularidades consistiram no favorecimento de pessoas ligadas direta ou indiretamente à A.M., que lograram êxito no certame, destacando as seguintes aprovações (peça 02):

(i) C.L.P.F. para o cargo de "Fiscal Tributário", candidata que atuava como P.C.P.L.M., responsável pela contratação da banca examinadora – A.C.S., por meio do processo licitatório nº 059/2003;

(ii) M.R.B.B. como "M.V.L. I", filho do P.C.E.C.P. e C.G.P.M. à época, Sr. E.J.B.;

(iii) N.A.B.azira para o cargo de "A.A. I", e M.M. como "F.S.", candidatos que atuavam como membros efetivos da C.M.P.L.; e

(iv) De diversos outros candidatos parentes de agentes públicos, servidores comissionados e prestadores de serviços do M.P.P.[1] (relacionados às fls. 01/07, da peça 02).

Pleiteia a requerente a anulação total do concurso e a responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 121/05 (peça 04), o presente expediente foi recebido como Denúncia, e, posteriormente, pelo Despacho nº 1219/05 (peça 14),



determinou-se a citação do então C.E.M. para a apresentação de defesa. Após resposta do P.M., Sr. J.A.S., os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que, por intermédio dos Pareceres nº 11162/06 (peça 29) e nº 6925/07 (peça 40), concluiu pela procedência parcial da Denúncia, no que tange à ilegal participação no concurso público de membros da C.L. que procedeu à contratação da empresa responsável pela execução do certame, em virtude da infringência do artigo 9º, inciso III, §4º, da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais candidatos aprovados, sustentou que não há documentação que caracterize indício de fraude ou manipulação de provas ou resultados.

Ademais, opinou pela revisão da Resolução nº 93/06 (resultante do processo nº 149285/04 – TC), que julgou legal o concurso público nº 01/2003, no que concerne ao registro do ato de admissão de C.L.P.F., N.A.B. e M.M., membros efetivos da C.P.L., negando-lhes registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu pela necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores C.L.P.F., N.A.B. e M.M., uma vez que atuavam na C.P.L. que contratou a banca examinadora do concurso público em que foram aprovados, bem como de M.R.B.B. e de seu pai, E.J.B., e do então P.M. (Parecer nº 9416/09, peça 48).

Acatado o opinativo do órgão ministerial (Despacho nº 200/10, peça 50), apenas o Sr. M.R.B.B. (peça 67, fls. 03/13) apresentou defesa, ocasião em que informou o falecimento de seu pai, E.J.B., em 05/03/2010 (certidão de óbito à fl. 09).

Posteriormente, após nova manifestação da DIJUR (Parecer nº 13823/10, peça 71), o M.P.P., por meio de seu representante legal, informou que C.L.P.F. e M.M. foram exonerados em 31/12/2004 e 01/07/2006, respectivamente (peça 75).

Os demais interessados não apresentaram resposta.

Após instrução da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4353/12, peça 76) e opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9533/12, peça 77), os autos retornaram a esta Corregedoria Geral. É o relatório.

II – Conforme dito alhures, por meio do Despacho nº 200/10 (peça 50), determinou-se a citação dos servidores públicos C.L.P.F., N.A.B., M.M. e M.R.B.B., sendo que apenas este último apresentou defesa.

No entanto, verifico que, apesar de constar nos autos os ofícios de contraditório encaminhados aos servidores que não se manifestaram no processo (peças 52, 54 e 56), não foram juntados os respectivos AR comprovando o recebimento da citação.

Dessa forma, no intuito de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, entendo por oportuno determinar nova citação dos servidores para a apresentação de defesa.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, a C.L.P.F., N.A.B. e M.M., para que apresentem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Atenta a DIJUR para os seguintes candidatos: "(i) aprovação de Celina Satco Sugawara, para o cargo de Motorista de Veículos Leves I. Esposa do Vereador licenciado, atual Secretário de Obras do Município e irmão do Prefeito Municipal, Néri Antônio da Silva; (ii) aprovação de Odair Serafim do Nascimento Junior, filho do Vereador Odair Serafim do Nascimento, para o cargo de Motorista de Veículo Leve I; (iii) aprovação de Reuel Reis dos Santos, para o cargo de Motorista de Veículo Leve I, ocupante de cargo em comissão, anteriormente inquirido em CPI que investigou indícios de irregularidades e fraudes em licitações efetuadas pelo Poder Executivo Municipal; (iv) aprovação de diversos funcionários não estáveis do Município ou prestadores de serviço (relacionados às fls. 04-08)" (peça 29, fls. 01/02).

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 389170/13 - TC
ENTIDADE: M.F.R.G.
INTERESSADOS: C.A.Z.
DESPACHO Nº. 1036/2013

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por C.A.Z., na condição de Conselheiro Municipal de Saúde, em que questiona procedimento licitatório realizado pelo M.F.R.G.

A Representação não foi recebida devido a não apresentação de documento comprobatório de legitimidade pelo Representante, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno (Despacho 883/13 – peça 6).

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para ciência da decisão.

No entanto, a Procuradora Kátia Regina Puchaski, no Parecer nº 11904/13 (peça 7), preliminarmente, considerando (i) que o Representante indicou seu endereço na petição inicial; (ii) que não existe nos autos a Certidão de Publicação do Despacho; opina pela intimação pessoal do Representante, no endereço indicado na petição inicial, para juntada de cópia de documento de identidade e de título eleitoral.

2. Em que pese o posicionamento da ilustre Procuradora, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Isso porque a decisão questionada está em conformidade com a Lei Complementar

nº 113/2005, que expressamente prevê:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

Portanto, a partir do momento em que o autor encaminha processo a este Tribunal de Contas, a ele cabe acompanhar sua tramitação por meio do Diário Eletrônico (antigo Atos Oficiais do Tribunal de Contas).

Destaque-se que o acesso a este órgão oficial se dá de maneira gratuita e fácil, uma vez que é possível pesquisar os despachos constantes no documento por meio da indicação de palavras-chaves, sem necessidade de qualquer auxílio de advogado.

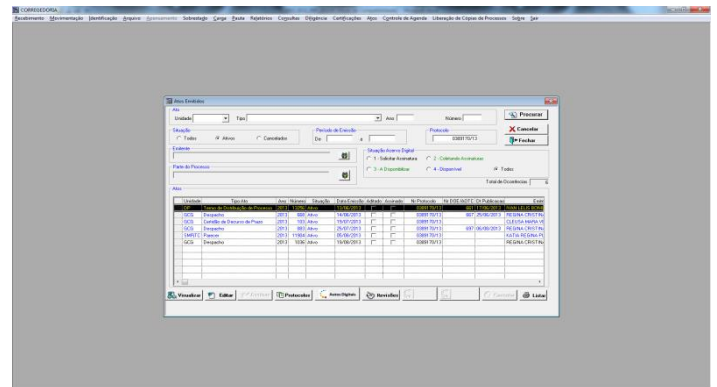
Por outro lado, o encaminhamento de ofício, com Aviso de Recebimento, a cada um dos denunciante/representantes que encaminha processos a esta Corte sem preencher os requisitos de admissibilidade, ensejaria um gasto desnecessário aos cofres públicos, visto que não é possível arguir uma nulidade processual se o procedimento adotado está em consonância com a determinação legal.

Inclusive, destaco que para facilitar o acompanhamento processual pelas partes e interessados, está disponível no site desta Casa, além do acesso ao processo a partir do credenciamento eletrônico e aos atos pelo Diário Eletrônico, o "TCE push", no qual o interessado pode se cadastrar e receber por e-mail as atualizações do trâmite. Esse sistema nada mais é do que um acompanhamento automático dos processos:

"Por intermédio deste serviço, oferecido pela ferramenta eletrônica "push", os interessados são informados automaticamente sobre o andamento dos processos em trâmite no TCE. Para que você receba em seu e-mail atualizações constantes sobre o trâmite processual, preencha o cadastro abaixo." [1]

Ainda, ressalto que o não recebimento não impede que o requerente protocole nova Representação sobre os mesmos fatos.

Já quanto à publicação dos Despachos nº 668/13 (peça 4) e nº 883/13 (peça 6), conforme pode se verificar no Sistema de Trâmite (Centura) e no Sistema Ágiles, estes foram disponibilizado nos DETCs nºs 667, de 25/06/2013, e 697, de 06/08/2013.



Destaco que a adoção de providências e o encaminhamento dos autos às unidades e ao MPJTC, como regra, se dá logo após a assinatura e disponibilização do despacho no sistema Ágiles, mas antes da publicação no DETC, sempre em respeito ao princípio da celeridade processual.

Como é de conhecimento interno desta Corte, a publicação dos atos no DETC se dá, no mínimo, 2 (dois) dias após o encaminhamento da solicitação à Diretoria Geral. Assim, aguardar a publicação do Despacho para, posteriormente, certificá-la significaria duplicar a informação no processo, já que o sistema alimenta o campo de publicação automaticamente no sistema Centura e no sistema Ágiles (Aba "2 - Informações Adicionais"), como demonstrado pelas telas acima.

Além disso, caso o órgão ministerial considere importante a tramitação deste



expediente, é possível requerer seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de Representante.

O não atendimento a requisito de admissibilidade, em especial, a falta de apresentação de documento comprobatório de legitimidade, felizmente, ocorre em um pequeno número de processos quando comparado ao número de denúncias e representações que ingressam nesta Corte. No entanto, o seu preenchimento é essencial para garantir a correta identificação do denunciante, que não pode permanecer sob o manto do anonimato.

Por outro lado, como disciplinado pela Lei Orgânica, a Ouvidoria também está sob a responsabilidade deste Corregedor-Geral. Assim, nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno, as denúncias anônimas passam a integrar o banco de dados para subsidiar a Ouvidoria de Contas.

3. Diante do exposto, não acolho o opinativo e devolvo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RI.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dos-processos/116>

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 30888/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO ANTONIO SALGUEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 896/12, publicado no DJE nº 908, em 19/07/12, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Marco Antônio Salgueiro, CPF nº 086.362.499-53, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 37 anos e 131 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.764,13 (Sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.714/13, o da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13.042/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8.854/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 636273/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANA LUCIANO DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 947/2010 foi publicado no Jornal do Povo, em 01/10/2010, referente à Aposentadoria Por Invalidez da servidora Ana Luciano de Camargo, CPF nº 006.771.619-99, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 09 anos, 12 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 180,46 (cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), sendo lhe garantido um valor de salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.154/13 e do

Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.680/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 268959/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Teste Seletivo de ato de Admissão de Pessoal por Prazo Determinado, mediante o Edital de nº 04/2008, para o provimento do cargos de Cirurgião Dentista, Protético Dentário e Atendente de Consultório, para a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14072/13 – DICAP, e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9920/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 76327/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1848/13

Tendo em vista a Instrução nº 435/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 476446/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: LAURO GOUVEA NETO, NELSO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1850/13

Tendo em vista a Instrução nº 432/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 181971/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1853/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 561774/13 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.



Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 101490/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1854/13

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA relativas ao exercício de 1999.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná comunica, no documento 37 destes autos, o trânsito em julgado da ação ordinária 745/2004 (2ª Vara da Fazenda Pública da Capital), nas quais se pleiteou o reconhecimento da nulidade do acórdão 3777/2002 do Tribunal de Contas do Estado, o qual havia desaprovado as contas do Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 1999. A decisão judicial proferida no feito em questão julgou procedente a pretensão intentada pelos autores, reconhecendo a nulidade do supramencionado acórdão do TCE, em razão da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido nos autos de apelação 1.011.506-5, o qual já transitou em julgado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o parecer 8119/13 (documento 38), manifestou-se no sentido de que cabe a esta Corte de Contas dar cumprimento ao que foi determinado pelo Poder Judiciário. Remetidos os autos ao Parquet este corroborou o entendimento da DIJUR, por meio do parecer 8123/13 (documento 41).

Diante do exposto, determino sejam tomadas as seguintes providências:

a) Seja comunicada, na próxima sessão ordinária do Pleno, a decisão judicial ora noticiada, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno desta Corte;

b) A remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que cancele o registro de qualquer negativação ou restrição que seja proveniente do acórdão 3777/2002, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Ato contínuo, seja comunicado à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a respeito da deliberação judicial referida, para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação com fulcro no acórdão 3777/2002;

d) Seja expedido ofício à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais;

e) Tendo em vista que a nulidade reconhecida em juízo é de caráter formal, determino seja dado novo impulso oficial ao presente procedimento administrativo. Assim, determino seja aberto prazo de 15 (quinze) para a apresentação de manifestação/defesa dos interessados no desfecho do presente feito. A comunicação às partes interessadas deverá ocorrer mediante ofício físico, concomitantemente à publicação, com o mesmo teor, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 201220/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1855/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova Instrução, tendo em vista que na INSTRUÇÃO 2911/13, não houve manifestação referente ao documento juntado pelo Sr. LUIZ GONZAGA MARINHO DE OLIVEIRA (peça 59/60) Guia de Recolhimento, permanecendo seu nome ainda com pendência de recolhimento dos valores recebidos à maior.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1856/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para novo Parecer, tendo em vista a juntada de novos documentos pela entidade (peças 54 a 58), após a Parecer nº 10843/13.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 46474/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1857/13

Observado o protocolo n.º 382829/13, distribuído ao Exmo. Conselheiro Durval Mattos do Amaral, que possui pedido idêntico a estes autos e foi distribuído posteriormente, determino o apensamento desses autos ao presente processo, para que haja uniformidade na decisão a ser proferida e em respeito ao Art. 364, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 178247/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1858/13

Diante da Informação nº 2968/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 193600/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1861/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES e à Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA, para manifestação quanto a Instrução nº 2699/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 171107/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 1870/13

Tendo em vista as Instruções nº 437/13 e nº 438/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276383/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1871/13

Ante a emissão do Acórdão nº 3081/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 704, em 15/08/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 578600/13 (peças 26 a 37), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 105669/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1872/13

Considerando o contido no Despacho nº 106/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 27, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 581964/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCEACHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO,

LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELLIANS XAVIER ARAUJO, ERON ABOUD,

ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI FARAHA, DANTE ANTONIO

LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO

RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA,

PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI,

PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1506/13

Retorna a este Relator o presente processo relativo à Auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em atendimento à Portaria nº 140/11 da Presidência desta Corte, que designou servidores do seu Quadro de Pessoal para constituírem comissão com a finalidade de efetuar a fiscalização dos atos daquele Poder.

Distribuído o expediente nos termos regimentais e, diante do caráter "preliminar" do relatório encaminhado, esta relatoria verificou a necessidade da oitiva das partes arroladas e consequente apreciação das razões de defesa por parte da equipe técnica, como subsídios iniciais e essenciais à sua análise.

E, nessas condições, foram oficiados os 17 (dezesete) agentes públicos relacionados na peça nº 04 dos autos, cujas razões de defesa foram individualmente apresentadas.

Instada a se manifestar acerca das razões de defesa, nos termos do Despacho nº 698/13 – GCDA, a equipe técnica procedeu à análise de todos os contraditórios por meio da Informação nº 35/13 – 4ª ICE (fls. 89/90 - peça 151), apresentando, em seu item V, a proposta pela "inclusão de agente público no rol de interessados, correção da grafia de nomes de interessados na autuação, responsabilização dos agentes públicos e inclusão dos terceiros envolvidos no rol de interessados, citação dos terceiros envolvidos e manutenção do relatório preliminar de auditoria". Sugere que a citação dos terceiros envolvidos, no caso, as empresas contratadas, seja realizada após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades.

Nesse prisma, convém destacar, ainda que numa análise inicial das peças de defesa, que todas as alegações convergem em torno da responsabilidade do ex-Diretor-Geral da Casa, o qual, em função da delegação de poderes decorrentes do inciso I do art. 7º do Decreto Legislativo nº 52/84, assumiu o ônus pela prática de todos os procedimentos administrativos daquele legislativo, inclusive referente aos procedimentos licitatórios. A discussão em torno dos efeitos da delegação de competências também foi evidenciada pela própria equipe de Auditoria no item

4.1.1 (fls. 36/37) de sua Informação[1], nos seguintes termos:

A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo nº 52/1984.

...

Nesse sentido, opera a favor do peticionário a manifestação do próprio Diretor Geral da ALEP no período, Sr. Abib Miguel, o qual, em sua defesa (peça 107, dos Autos Digitais) expressamente declara que, em função do Decreto Legislativo nº 52/1984, lhe cabia promover todas as licitações da Casa, eximindo o 1º Secretário e o Presidente de qualquer ingerência nos certames realizados.

Destarte, considerando que a delimitação dos agentes públicos arrolados ainda nessa fase processual poderá racionalizar os trabalhos e conferir maior efetividade na decisão deste Tribunal, entendo como pertinente a prévia apreciação da questão relativa às competências pelos atos praticados pela ALEP e seus reflexos em relação à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Do exposto, solicito:

a) Em atenção à proposta de encaminhamento apresentada no item 5 da Informação nº 35/13 (peça 151), a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para os fins consignados nos seguintes itens:

A. DA INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO ROL DE INTERESSADOS

A inclusão da servidora Deisi Lacerda no rol de interessados, destacando, que foi regularmente citada e apresentou defesa.

B. DA CORREÇÃO DA GRAFIA DE NOMES DE INTERESSADOS NA AUTUAÇÃO

A correção na grafia do nome dos interessados a seguir indicados:

ONDE ESTÁ ESCRITO ESCREVA-SE

Gabriel Luiz Franceachi Gabriel Luiz Franceschi

Dante Antonio Lechinski Dante Afonso Lechinski

Gil Elians Xavier Araújo Gil Elians Xavier de Araújo

D. DA INCLUSÃO DOS TERCEIROS ENVOLVIDOS NO ROL DE INTERESSADOS

A inclusão no rol de autuação dos terceiros, apontados no Anexo 2 do Ofício de Encaminhamento (peça 5, dos Autos Digitais), como interessados no processo, conforme previsão inserta no art. 347, I, do Regimento Interno do Tribunal.

b) O encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Estaduais, unidade técnica responsável pela análise das contas das entidades estaduais, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se pronunciem acerca do presente Relatório, notadamente em relação às alegações de defesa para os fins de definição dos agentes que devem responder pelos achados de auditoria;

c) Após retorne para apreciação, de conformidade com o estatuído pelo Art. 267 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Informação nº 35/13 (fls. 88/89 - peça 151)

2. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu arquivamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária."

PROCESSO Nº: 178631/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1563/13

Diante da resposta apresentada pelo interessado Carlos Alberto Richia, através do protocolo n.º 178631/09 (Peças 19 e 20), e tendo em vista que a Entidade não se manifestou até o presente momento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reiterar a intimação do Sr. Carlos Alberto Richia (CPF n.º 541.917.509-68), concedendo nova oportunidade para encaminhamento de justificativa acerca do atraso no envio dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, uma vez que tal fato pode ensejar aplicação de multa administrativa.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514520/11

ORIGEM: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, GILMAR PERUFO ZOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1569/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 414/13, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (CPF n.º 464.266.989-20), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 632/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 32);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para anotações e, na sequência, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 809233/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1578/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF n.º 004.957.939-81), HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), LUIZ NICACIO (CPF n.º 622.353.899-53), SAMIR DEMETRIUS SILVA (CPF n.º 494.449.059-34) e ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2366/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS (CNPJ n.º 11.245.652/0001-02), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF n.º 004.957.939-81), no cargo de ex-Presidente da Entidade e gestora das contas;

- Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO (CPF n.º 115.659.699-87), no cargo de ex-Prefeito;

- Sr. HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno do Município;

- Sr. HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito;

- Sr. LUIZ NICACIO (CPF n.º 622.353.899-53), no cargo de ex-Controlador Interno do Município;

- Sr. SAMIR DEMETRIUS SILVA (CPF n.º 494.449.059-34), no cargo de Presidente da Entidade;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194720/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1582/13

I. O Sr. Ivanor Dacheri, por meio da Petição Intermediária n.º 560204/13 (Peças 27 a 30), juntou documentos expondo o que se segue:

a. solicita cadastro da Sra. KARINA CANOSA BEATRIZ HABOWSKI como sua procuradora (Peça 28);

b. requer prorrogação de prazo para apresentação de defesa e acesso aos autos, alegando que não está autorizado a visualizar o processo.

II. Inicialmente, importante ressaltar que o interessado já está devidamente cadastrado nos autos, podendo, após se credenciar no site do Tribunal com um certificado digital, acessar o inteiro teor deste processo por meio do Portal e-ContasPR. Maiores informações podem ser obtidas no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contaspr/237517>.

III. Esclareça-se que a tela apresentada pelo interessado para justificar a impossibilidade de acesso aos autos refere-se à liberação de cópia de autos digitais, o que só é possível mediante protocolização de pedido junto ao Tribunal. No entanto, a cópia só contempla os atos até a data de sua liberação, enquanto que o acesso com certificado digital permite o acompanhamento em tempo real do processo.

IV. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para inclusão da procuradora acima nominada como representante do interessado e para controle de prazo, ficando concedido, em caráter excepcional, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para apresentação de defesa.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320296/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1586/13

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 555308/13 (Peças 44 a 48), o Município de Jardim Olinda apresenta justificativas para o fato de não ter dado cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 2087/11- 1ª Câmara dentro do prazo estipulado.

II. Alega que foi enviado ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei n.º 024/2012 (Plano de Cargos e Carreiras), porém referido Órgão solicitou reavaliação de alguns pontos da proposta. Diante disso, o Executivo promoveu estudos e encaminhou novos Projetos de Lei para apreciação da Câmara (n.ºs 032/2013 e 033/2013) no último dia 05 de agosto.

III. Face ao exposto, solicita a expedição de nova Certidão Liberatória, com validade de pelo menos 90 (noventa) dias, para que haja tempo de aprovação do Plano de Cargos e Carreiras.

IV. Analisando o pedido interposto pela Entidade, CONCEDO, em caráter EXCEPCIONAL, mais 90 (noventa) dias de prazo, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento da determinação acima identificada, ficando o Município ciente de que, esgotado este tempo, a pendência irá impedir a emissão de Certidão Liberatória.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX, para as devidas providências.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107750/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, TEREZINHA VACCARI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1587/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2289/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 31), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173940/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, AMARILDO BLASIU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1596/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 624/13 (Peça n.º 41), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas (gestão de 01/01/2005 a 29/03/2010);

- Sr. LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas (gestão de 30/03/2010 a 31/12/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 176013/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1597/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 568620/13 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151920/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILÁRIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1598/13

1. Tendo em vista a ausência de resposta por parte dos Srs. HILÁRIO ANDRASCHKO (CPF n.º 007.510.149-15) e JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO (CPF n.º 536.026.179-04), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para refazer a intimação do primeiro interessado através de Ofício e da segunda interessada mediante expedição de Edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1752/13 (Peça n.º 66), da Diretoria de Análise de Transferências;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176773/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1600/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 576984/13 (Peças n.ºs 24 e 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir de 27/08/2013, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148915/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: EDECIR DE FATIMA FERRO GONÇALVES, DIRCEU TREVISAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1601/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 485997/13 e 486012/13 (Peças n.ºs 25 a 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230395/13

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1603/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565567/13 (Peças n.ºs 37 a 41);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574493/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1610/13

I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Toledo, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, apresenta questionamento a esta Corte no que se refere ao empenho de despesas referentes à contribuição patronal do Município à autarquia de saúde, relativamente a aposentados e pensionistas. Indaga o consultante nos seguintes termos: "A contribuição patronal a autarquia de assistência à saúde, relativa aos aposentados e pensionistas do Município, deve ser empenhada na conta (orçamento) de Fundo Previdenciário próprio ou no orçamento da administração direta, como interferência financeira, sem o seu cômputo como despesa de pessoal?".

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69851/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: IVENS SIMÃO, CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1611/13

I - Por meio da Informação n.º 2983/13 (Peça n.º 107), a Diretoria de Execuções - DEX, informa que efetuou o registro da Baixa de Obrigação, de responsabilidade do Município de São João do Ivaí (CNPJ n.º 75.741.355/0001-30), referente à determinação imposta no item II do Acórdão n.º 829/10 - 2ª Câmara;

II - Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 22 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 248799/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DIAMANTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1612/13

I. Tendo em vista que os presentes autos já foram julgados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1285/08 - GCHEB (Peça n.º 36), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616834/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICHIA, INSTITUTO ANDRES KASPER, JULINDA DE SOUZA SANTOS

KASPER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1613/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 570269/13 (Peça n.º 19), 576305/13 (Peça n.º 21) e 575635/13 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 648763/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Município de Itapejara D'Oeste e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, de responsabilidade de Agilberto Lucindo Perin, referente ao



exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 191.100,00 (cento e noventa e um mil e cem reais), cujo objeto consistia na implementação de obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 2.334/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 12.427/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251747/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, de responsabilidade de Júlio Santiago Prates Filho, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012 e no valor de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 9.345 – VII SPLE - Seminário de Pesquisa em Letras, contemplado no programa de apoio a organização de eventos técnicos científicos de extensão e difusão acadêmica – chamada projetos 02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1427/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6450/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439672/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI, EDSON DA SILVA NAIZER, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno e considerando: as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres nºs 10620/13 e 7329/13, favoráveis à legalidade e registro do ato de INATIVAÇÃO,

DECIDE

Com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Augusto Da Costa, no cargo de Médico, consubstanciado pelo Decreto nº 355/2010, retificado pelo Decreto 21/2011, do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariava, publicado em 9/4/2010 e 14/1/2011.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245746/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA ARAUJO LINS RAMOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno e considerando: as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres nºs 12361/13 e 11845/13, favoráveis à legalidade e registro do ato de INATIVAÇÃO.

DECIDE

com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Suzana Araújo Lins Ramos no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria nº. 188 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no D.O.M em 06/04/2010.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463301/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, SIRLEI BZUNEK DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno e considerando: as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres nºs 3803/13 e 6070/13, favoráveis à legalidade e registro do ato de INATIVAÇÃO.

DECIDE

com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de SIRLEI BZUNEK DA SILVA, no cargo de PROFESSORA, consubstanciado NO Decreto nº. 16067 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, publicado no Órgão Oficial n.º 993 em 30/07/2010.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191263/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ VITTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/13

Cuida o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária, do exercício de 2008, relativamente a convênio celebrado entre Fundação de Ação Social e a Ação Social do Paraná, no valor de R\$179.941,46 (cento e setenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a viabilização do projeto Centro de Referência de Assistência Social – Casa da Família, formalizado pelo Termo de Convênio nº 2.577/2005.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236348/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade de Dario Bortolini, referente ao exercício financeiro de 2009 e no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), cujo objeto consistia apoio à verticalização do ensino superior estadual, bolsas de mestrado e doutorado aos programas de pós-graduação strictu sensu.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n. 1415/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6412/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147566/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: SONIA MARIA BERVIAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Centro de Convivência do Jovem e Adolescente e o Município de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade de Sonia Maria Bervian, referente ao exercício financeiro de 2009 e no valor de R\$ 195.975,17 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), cujo objeto consistia em atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, em contra-turno social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n. 1654/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 7958/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.



Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136238/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA
DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, de responsabilidade de Ety da Conceição Gonçalves Forte, referente ao exercício financeiro de 2009 e no valor de R\$ 2.181.257,94 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) cujo objeto consistia no apoio à inovação e humanização no atendimento para crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1417/13, e o Ministério Público de Contas pelo Parecer 8570/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239150/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O
DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade de Pedro José Steiner Neto e Hélio Hipólito Simiema, referente ao exercício financeiro de 2009 e no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cujo objeto consistia na transferência de recursos para implementação do projeto de desenvolvimento de ações que permitam interpretar o significado da elaboração cultural.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1400/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6311/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232122/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/13

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona e outros, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 9.088,00 (nove mil e oitenta e oito reais) cujo objeto consistia no repasse de recursos financeiros para a implementação dos projetos protocolados sob os números 19430 e 22816, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de extensão e difusão acadêmica – Chamada Projetos 02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1.353/13, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6.344/13, manifestaram-se pela regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475610/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo registro. Vistos e examinados, o Relator Conselheiro Fábio Camargo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 428, II, do Regimento Interno, e considerando:

as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres nºs 4554/13 e 3874/13, favoráveis à legalidade e registro do ato de admissão.

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizada pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Agente Administrativo-digítador, constante do Edital nº 05/07, referente às servidoras DIRLENE LAGO DO NASCIMENTO E VIVIANE CRISTINA KARAS.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336825/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 116/13

I – Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 86654/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 117/13

I – Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 170348/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
BARRAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BENHUR ANTONIO
PUTTKAMMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 118/13

Conforme Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (peça 131), houve desordem por parte da interessada ao anexar a documentação de transferência voluntária ao processo, inviabilizando a sua análise.

Diante do exposto, intime-se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as devidas correções, sob pena de desaprovação das contas apresentadas, de acordo com o artigo 323 - E do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 165300/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UMUARAMA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE PINTO DE
OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 119/13

I - Acolho o contido no Parecer nº. 10619/13 (peça 32), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, CNPJ 91226450001-71, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: 287353/11

ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GABAS, MARINHO RODRIGUES DA SILVA, ONERON BRUSTOLONI PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 124/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 189/13 da Diretoria de Execuções, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE pecuniária de MARINHO RODRIGUES DA SILVA, CPF 203.162.169-68, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 257275/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: G.S.S. PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 125/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 378 da Diretoria de Execuções, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE pecuniária de G.S.S. PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA, CNPJ 78.553.757/0001-08, referente aos Itens II e III da Resolução nº 5324/2003 - Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 201846/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, AGNALDO ONORIO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 126/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 348/2013 da Diretoria de Execuções, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE pecuniária AGNALDO ONORIO FERREIRA, CPF 849.566.749-53, referente ao Acórdão nº 2.482/2010 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 306153/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 127/13

Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que comprovem que cientificaram o mandante, Wilson Bley Lipski, a respeito da renúncia ao mandato, conforme estabelece o artigo 45 do Código de Processo Civil.

É o despacho.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 264590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 129/13

Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato, para que comprovem haver cientificado o mandante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

É o despacho.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 287337/11

ORIGEM: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, RAYMUNDO GALLI SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 130/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 1602/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Sra. Silvia Helena de Assis Espindola, CPF 348.844.839-87, e ao Sr. João Antônio Cardoso Palma, CPF 104.761.548-71, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 511695/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: IRAIDE ZAMBONI MEIRELES
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 131/13

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se sobre o requerido no Parecer nº 11233/12 de peça nº 13.

II - Após encaminhem-se ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 168096/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA, ALDINO PANAZZOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 132/13

I - Acolho o contido na instrução n. 2144/13 da DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ALDINO PANAZZOLO, CPF 101.093.230-68 e MISAEL ALVES DA SILVA, CPF 617.777.659-00, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 265058/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSENEY VICENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 134/13

I - Autorizo a inclusão dos protocolos 2047/13 e 332554/13 (peças 55 e 57).

II - Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que comprovem haver cientificado o mandante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na sequência, à DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 77205/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 135/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que seja autuado o nome da Sra. Lorena Lopes, CPF 540.826.179-49.

Depois, encaminhem à DAT.

É o despacho.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: 627839/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 136/13

I - Acolho o contido na Instrução 1912/13 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de São Pedro do Ivaí, CNPJ 75.771.311/0001-53, e à Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF 558.450.969-87, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 245573/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS LÖWE, MANSUETO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 137/13

Diante das constatações apontadas na Instrução nº 1985/13 (peça 9), da Diretoria de Análise de Transferência (DAT) e, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, determino o seguinte:

a) Sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para incluir no campo dos interessados, a Secretaria de Estado da Educação, além do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (CPF 392.820.159-04);

b) A citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, CNPJ 77.842.995/0001-62, bem como do Sr. Claudir de Jesus Verdinelli, CPF nº 033.012.878-75, para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas, referentes à ausência do termo de convênio e respectivo aditivo; divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho; ausência de aplicação financeira;

c) A citação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu Representante Legal, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF 392.820.159-04, em face da irregularidade apontada, referente à divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 235043/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 138/13

Intimem-se os Advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato, para que comprovem haver cientificado o mandante nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 556254/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, ANTONIO CANOVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 139/13

Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 7132/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 249702/11

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, IGOR FRANCISCO, ALBERTO ALEXANDRE SCHMITZ II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 140/13

I - Acolho o contido na Instrução 1832/13 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, CNPJ

00.990.956/0001-88, na pessoa de seu representante legal, ao Sr. Igor Francisco CPF nº 066.787.979-06, e ao Sr. Alberto Alexandre Schmitz II, CPF 060.247.469-89, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 238502/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 141/13

Reitere-se as intimações do Sr. José Claudir Suchow, CPF 588.412.619-00, e do Município de Marquinhos, CNPJ 01.612.552/0001-13, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 866474/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 143/13

I - Acolho o contido na Instrução 2446/13 – DAT, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Bandeirantes CNPJ 76.235.753/0001-48, na pessoa de seu representante legal, ao Lar da Criança Doutor Bezerra de Menezes de Bandeirantes CNPJ 80.505.589/0001-19, na pessoa de seu representante legal e aos interessados Celso Benedito da Silva, CPF 364.738.209-49, e Ronaldo Cesar Mengato, CPF 982.766.899-49, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 72375/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 144/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe se cheque nº 850006, no valor de R\$ 20.000,00, e os valores estornados pelo ex-gestor, Valdomiro Canegundes de Souza, conforme justificativas à peça 68 e extratos bancários (peça 55, fls. 3/27), são compatíveis com os registros contábeis encaminhados pelo Município a este Tribunal.

É o despacho.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 160141/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELEIRO, MOACIR FIAMONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 146/13

I - Acolho o contido na Instrução 2389/13 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Olivio Brandelero, CPF 223.399.309-87, e ao atual gestor, Sr. Moacir Fiamoncini, CPF 031.907.239-82, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 190172/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, ELOI CASSOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 148/13

I - Acolho o contido na Instrução 2062/13 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação,



em sede de contraditório, ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF 435.173.909-68, e ao Sr. Eloi Cassol, CPF 391.453.529-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 52520/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 149/13

I – Atue-se o nome do Procurador do Município (peça 33, fl. 2.)

II – À DEX para fins do art. 302 do Regimento Interno, informando se a decisão contida no Acórdão 357/13 (peça 26), impede a certidão liberatória.

II – À Diretoria de Protocolo para fins do item I e, depois, à DEX.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 135711/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ANA VILMA PELLOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 150/13

À DICAP e à DEX para se manifestarem quanto cumprimento da decisão, nos termos do art. 302, § 1º do Regimento Interno.

É o despacho.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 188593/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 152/13

I - Acolho o contido na Instrução 1683/13 – DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral CPF 022.021.859-50, e ao atual gestor da entidade, Sr. Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 136140/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE, SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 153/13

1. Com fundamento no art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 179403/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 154/13

I - Acolho as petições de peças 24/28.

II – Encaminhem-se à DCM para instrução do feito.

É o despacho.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 551955/07

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 155/13

I – Encaminham-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre a

existência de liminar judicial mencionada no Despacho nº. 530/2008, de peça 22.

É o despacho.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 47586/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ALCEU WIESE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 156/13

I – Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação ao Município de Paranavaí CNPJ: 769777680001-81, para o atendimento do Parecer nº 20081/12 (peça 14).

É o despacho.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 112835/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 157/13

Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe o nome e o CPF dos interessados a serem intimados/citados no contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 481185/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS LISBOA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2567/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2568/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5:

- 1) complemente o sistema SIM-AP com os dados do edital do concurso e com todos os admitidos;
- 2) comprove a qualificação técnica da empresa contratada para a realização do concurso, bem como a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas à vista dos empregos ofertados;
- 3) justifique a prorrogação da validade do concurso, quando esta já estava vencida; e
- 4) esclareça as divergências do quadro de cargos apresentado pelo SIM-AP quanto à não previsão de vagas para os cargos diversos, bem como sobre a inexistência de vagas para os empregos preenchidos através desta admissão.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO Nº: 512331/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIS CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2570/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 501275/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVETE MARA VERALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2571/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 172646/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERIBERTO GHELERE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2572/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, junte a certidão do INSS que apresente os períodos incorporados com cópias dos respectivos processos em que foram requisitadas as averbações.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 682201/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: PAULO GERALDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2573/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:

1.1) o processo original completo em que foi julgada legal pelo TCE-PR a admissão do servidor interessado;

1.2) declaração firmada pelo servidor de que não percebe outro benefício previdenciário e não acumula cargo, função ou emprego público; e

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor ANTÔNIO FUENTES MARTINS, Prefeito do Município de Floresta entre 1º/1/2009 a 31/12/2012, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso de 2 anos no encaminhamento do presente processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 237284/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PILGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2575/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 587369/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
INTERESSADA: ANGÉLICA RECH DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2576/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, retifique o ato de concessão de aposentadoria, fazendo constar a garantia de percepção do salário mínimo nacional.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 632112/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADA: YVONE APARECIDA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2577/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 363255/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELOI ZAMBERLAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2578/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá



efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé. Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual. Curitiba, 22 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 240516/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: IVETE BRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2579/13
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 41.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 359193/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOVIS ASTRATH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2580/13
Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 25. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 22 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 716090/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ANA GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2584/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial. à intimação da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré entre 1º/1/2007 a 31/12/2012, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o conteúdo do Parecer n.º 3633/13 (peça 18).
Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 295055/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2587/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 19213/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA BORITZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2588/13
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.
Por meio do despacho n.º 2100/13 (peça 36), explicitou-se o entendimento de que o sobrestamento pode ser superado, haja vista o conteúdo do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.
Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 504363/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LANA RUBIA DE OLIVEIRA MELO DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2589/13
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 451413/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIR BALTAZAR RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2590/13
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 40611/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ROBERTO FERNANDO JOSÉ SCHMITT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2591/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 181645/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ PIEKAZEVICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2592/13
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.
Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem



dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtiria efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 149687/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2593/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32:

1) esclareça a identificação, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), de pagamentos simultâneos às senhoras Elaine Regina Cavenaghi Modesto e Jandira Lima dos Santos, tanto da Companhia Nacional de Call Center quanto de outras entidades públicas, o que pode indicar acúmulo de cargos; e

2) apresente o documento comprobatório de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores, em atenção aos comandos do art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011 e do art. 8º, VII, "i", da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 432460/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3746/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 416455/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILDA WEIGERT BRAGA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3763/13

Remessa dos autos ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no art. 408 do Regimento Interno, para discussão acerca da possibilidade de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 7.774/2010, 6.320/2012 e

6.321/2012, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, 'caput' e X, da Constituição Federal. Instauração do Incidente.

Trata-se de processo de inativação em que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sugeriram a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, contra os responsáveis pela edição do ato, para apuração de dano ao erário decorrente da concessão de progressão funcional baseada no Decreto Estadual 7.774/2010, emitido em período de vedação prevista no art. 21, parágrafo, único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Ambas as unidades opinaram, também, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, em relação ao mesmo Decreto Estadual, juntamente com os Decretos nº 6.320/2012 e 6.321/2012, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Pelo Despacho nº 2819/13, as duas propostas foram acatadas, e, na sessão da Primeira Câmara do dia 2 de julho de 2013, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 23, foi aprovada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no art. 408 do Regimento Interno, para discussão acerca da possibilidade de abertura de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos referidos.

Paralelamente, pelo Despacho nº 934/13, o Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA determinou a remessa, a este Gabinete, da Representação nº 9484-7/13, oferecida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, em virtude do reconhecimento da continência desse processo com o presente, entendendo prevento o relator desse último.

Em atendimento ao referido Despacho, a Diretoria de Protocolo procedeu à anexação desses autos, conforme indicado na Informação nº 17113/13.

Em atendimento ao disposto no art. 408 do Regimento Interno, a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 7.774/10, 6.320/2012 e 6.321/2012 foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na sessão de 22.08.2013.

Na ocasião, foram apresentados os mesmos fundamentos contidos no Despacho nº 2819/13, a f. 7/12, já apreciados em sessão da Primeira Câmara:

"Do Vício de Inconstitucionalidade:

Conforme acima relatado, há nos autos questão prejudicial de mérito, consistente na progressão funcional concedida aos agentes profissionais do Estado do Paraná por meio de Decreto nº 7774/2010.

A Diretoria Jurídica indica que o referido decreto padeceria do vício da inconstitucionalidade, pela ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, em razão da criação de modalidade de progressão na carreira não prevista e nem autorizada em lei específica. E, além disso, aponta que as progressões ocorreram em período de vedação prevista na Lei Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a concessão de diversas oportunidades para os interessados se manifestarem, nem a Procuradoria Geral do Estado ou a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, até então, lograram êxito em demonstrar a inócuência dos vícios indicados pela unidade técnica.

Os argumentos trazidos pelos interessados não conseguiram demonstrar que as progressões concedidas com base no Decreto nº 7774/2010 possuíam previsão expressa na Lei 13.666/02, sob a forma de uma segunda progressão por tempo de serviço.

Do exame dessa lei, verifica-se que, no artigo 8º, há a previsão de que o desenvolvimento na carreira de agente profissional se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função:

"Art. 8º. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função".

Na sequência, o artigo 9º define que a progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação, e, em seu parágrafo primeiro, define que a progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial:

"Art. 9º. A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação.

§ 1º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial".

Já a promoção está prevista no artigo 10 e ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, observados os critérios definidos em seus incisos.

Por outro lado, a primeira progressão, por tempo de serviço, está autorizada pelo artigo 28 dessa lei, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a sua regulamentação, a qual, conforme informado pela própria SEAP, já havia sido realizada por meio do Decreto nº 3960/2004.

Nesse sentido, o dispositivo citado:

"Art. 28. A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá: I - para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei;

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B : após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei; e

III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei.

Parágrafo único. Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira progressão".

Feita a introdução acerca da legislação que norteia a carreira dos agentes profissionais do Estado, passa-se a discorrer sobre o Decreto nº 7774/2010.

Primeiramente, como fundamento legal, o referido Decreto menciona o artigo 41 da



Lei 13.666/02, o qual delega a competência para regulamentação por decreto dos casos omissos.

Já se vislumbra, nesse ponto, indício de grave irregularidade, haja vista ser inadmissível a concessão de progressão funcional não prevista em lei, devendo-se supor, por óbvio, que a omissão legal implica, necessariamente, na impossibilidade dessa concessão, em face da regra expressa do art. 37, X, da Constituição Federal: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (sem grifo no original).

Acrescente-se, por outro lado, que a progressão por tempo de serviço regulamentada pelo Decreto nº 7774/2010 já estava prevista no artigo 28 e seria permitida uma única vez, a qual foi realizada pelo Decreto nº 3960/2004, em razão da necessidade de se enquadrar os servidores já ocupantes de cargos de nível superior na nova carreira instituída pela Lei 13.666/02, de agentes profissionais.

Ou seja, quando o artigo 28 menciona "primeira progressão por tempo de serviço", ele não autoriza que sejam realizadas outras progressões, sucessivas e em ordem sequencial, mas, apenas, estabelece que a primeira progressão dos servidores na carreira se daria pelo tempo de serviço, diante da inviabilidade técnica de se fazer progressão por antiguidade levando em conta os quinquênios na classe.

Em corroboração, o seguinte extrato do Parecer nº 18372/12, da Diretoria Jurídica, juntado na peça nº 37:

"O Artigo 41 da Lei nº 13.666/2002 não autoriza a suposição de que a regulamentação dos casos omissos estaria a albergar a criação de nova modalidade de progressão por antiguidade, ainda mais computando o mesmo tempo de serviço já considerado no enquadramento realizado pelo Decreto nº 3960/2004, que tratou da primeira progressão por antiguidade. Até porque ao completar os quinquênios posteriores, os servidores vão recebendo as promoções por antiguidade, sem a necessidade de criar nova regulamentação" (f. 2).

Em um segundo momento, verifica-se que o Decreto nº 7774/2010 tem redação praticamente idêntica à do Decreto nº 3960/2004, garantindo aos servidores ativos a progressão baseada em quantidades de quinquênios completos, limitando-se à 12ª referência de cada classe.

Dessa forma, por duas vezes, os servidores foram beneficiados com a quantidade de quinquênios completos no serviço público, o que resulta em contagem de tempo em duplicidade, para efeito de progressão funcional.

A propósito, vale acrescentar que o fato de ter havido simples mudança de classe do servidor, com o decurso de seis anos entre um decreto e outro, jamais autorizaria essa dupla contagem.

Isto porque o avanço na carreira para uma classe superior é uma natural decorrência da vida funcional do servidor e não pode gerar, por si só, direito a um novo cômputo de quinquênios, repetindo o cômputo que já havia sido feito anteriormente, ainda mais, quando ausente a previsão legal.

Ademais, mesmo na remota hipótese de estar superada a falta de razoabilidade quanto a essa contagem de quinquênios em duplicidade, argumenta-se que a Lei 13.666/02 em nenhum momento, nem mesmo, no art. 28, faz essa distinção entre classes, com o efeito de permitir uma nova progressão funcional, diante da simples passagem de uma para outra.

Nesse ponto, insta asseverar que carecem os autos de justificativas a demonstrar o fundamento para a realização da segunda progressão por tempo de serviço, uma vez que a carreira já estava instituída, sendo que as formas de progressão e promoção bem definidas e discriminadas na lei.

Repise-se que a primeira e única progressão por tempo de serviço é necessária quando, por meio de lei, se institui nova carreira, agrupando as já existentes como no caso em comento, em que se reuniu na carreira de agentes profissionais servidores ocupantes de cargos de nível superior no Estado.

Sendo assim, neste momento há fortes motivos para se ter como correta a concussão da Diretoria Jurídica, lançada a f. 5/6 da peça nº 30, segundo a qual, "à primeira vista, a possível irregularidade tem como origem o Decreto nº 7774, de 16.07.2010, que concedeu progressão com distribuição por tempo de serviço aos integrantes do cargo de Agente Profissional sem lei em sentido estrito que autorizasse a medida. Em uma análise preliminar, a concessão de progressão nos moldes realizados fere a Constituição Federal

(...) que se vê é que o Decreto nº 7774/2010, exorbitando o poder regulamentar do chefe do Executivo Estadual, simplesmente inovou a ordem jurídica, concedendo progressões funcionais sem o devido respaldo legal, posto que há comando normativo constitucional expresso que exige lei em sentido formal para eventuais alterações no quadro funcional (cabeça dos arts. 37 e 39, todos da CF). Na prática, houve a criação de uma vantagem de natureza remuneratória não prevista nas Leis nos 6174/70 e 13666/2002".

Outrossim, apenas para dar maior concretez aos fatos, a guisa de mero exemplo, verifica-se da ficha funcional juntada na peça nº 25, f.19, que a servidora Marilda Weigert Braga obteve, em 02/12/2004, progressão da referência 2 para a 7, dentro da classe II, com base no Decreto nº 3.960, de 02/12/2004, e, pelo Decreto nº 7.774/10, de 16/07/2010, conforme descrito a f. 5, "foram concedidas 5 (cinco) referências, conforme citado no parágrafo acima, passou da referência 3 (três) salário-base R\$ 6.966,86 para referência 8 (oito) salário-base R\$ 8.274,12, conforme critérios estabelecidos pelo referido Decreto e Relatório de Detalhe da Folha dos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011". Caracterizado, assim, o aproveitamento dos mesmos quinquênios, em duas oportunidades distintas, para efeito de progressão funcional.

Por esse motivo, deve ser acolhida a proposta da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 14410/12, no sentido de que seja instaurado Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, diante da ausência de previsão legal para a edição do Decreto nº 7774/10, em ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Ainda sobre esse tema da inconstitucionalidade, deve-se acrescentar que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na peça nº 47, f. 16/17, informou que, "em atenção ao princípio da isonomia", em moldes similares aos do Decreto nº 7.774/10, foram editados em 25.10.2012, os Decretos nº 6320 e 6321, que concederam a mesma progressão funcional baseada em tempo de serviço, às carreiras de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação.

Consta de mesma informação que "A medida abrangeu cerca de 11.601 (onze mil, seiscentos e um) servidores públicos. Assim, foram beneficiados com uma segunda progressão por distribuição de tempo de serviço nas classes pelos Decretos nºs 7774/2010, 6320/2012 e 6321/2012, cerca de 15.334 (quinze mil trezentos e trinta e quatro) servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo" (f. 17, grifos no original). Diante desses fatos, merece acolhimento, também, a proposta da Diretoria Jurídica, a f. 4 da peça nº 48, no sentido de que sejam incluídos no Incidente de Inconstitucionalidade os Decretos nº 6320 e 6321, emitidos em 25.10.2012, em termos similares aos do Decreto nº 7774/10".

Por ocasião da discussão da matéria, foi acolhida a proposta do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, apresentada em sessão, para que fosse incluída na fundamentação a infração ao caput do art. 37 da Constituição Federal.

Colocada em votação, a proposta de abertura do Incidente de Inconstitucionalidade foi aprovada, por unanimidade, tendo sido designado como relator desse incidente, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Face ao exposto, determino:

I – a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação da retirada de pauta do processo, e inclusão, na ata da sessão, da aprovação da abertura de Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/2012 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, "caput" e X, da Constituição Federal, com a designação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES como relator;

II – na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à autuação do referido incidente;

III – após, o retorno dos autos a este Gabinete.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 186530/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APARECIDA VERGINIA MANFRINI DA PAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3809/13

1. Tendo-se em conta a manifestação acostada na peça nº 22, primeiramente solicitando a inclusão da PREVICAM - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão na autuação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, inclua na autuação a PREVICAM - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

2. Com relação ao não atendimento do item II do Acórdão nº2550/12, da 2ª Câmara, deixo de acolher a justificativa da entidade, contida na peça nº 22, no sentido de que a servidora "já está beneficiada com a revisão de proventos em conformidade com Emenda Constitucional nº. 70/2012", haja vista que é obrigatória a alteração da forma de cálculo dos proventos, que deve ser feito com base na última remuneração, e não, na média das contribuições, ressalvando-se, em qualquer caso, a garantia da percepção do salário mínimo, que, no caso específico, é acrescido de 11%. Além disso, deve ser concedida à servidora a paridade com os servidores da ativa, prevista no parágrafo único do art. 6º-A, que foi acrescido pela referida emenda, e que não constou da Portaria nº 100/2011, juntada a f. 25 da peça nº 2.

3. Por esse motivo, deverá a Diretoria de Protocolo proceder à nova intimação da entidade, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, em 15 (quinze) dias, ter procedido à revisão de proventos da servidora, com base na Emenda Constitucional nº 70/12, em atendimento ao item II do Acórdão nº 2550/12 – Segunda Câmara, sob pena de aplicação de multa.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 440425/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3815/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18057/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 154333/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3818/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18031/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 4990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MARLY DA SILVA SECCON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1275/2012, publicada no Jornal União n.º 445 de 11 a 17/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Marly da Silva Seccon de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 782513/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, JOSÉ NOGUEIRA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 139/2012, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 20/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Nogueira Ramos, ocupante do cargo de Fiscal Geral, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 682844/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,

EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MARIA TEREZINHA DA SILVA SCHAEBLER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

NAYALA ANDRESSA SCHAEBLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9635/2010, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 194 de 17/11/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas Maria Terezinha da Silva Schaebler e Nayala Andressa Schaebler, cônjuge e filha menor, respectivamente, do servidor municipal falecido Juarez Carlos Schaebler, com fundamento nos artigos 40, § 7º, II e 201, V da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 159968/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA ALVES DE JESUS, CARLOS

HENRIQUE SALOMAO DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74119/12, publicado no Diário Oficial n.º 8711 de 11/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados Carlos Henrique Salomão de Jesus e Maria de Fátima Alves de Jesus, filho menor e cônjuge, respectivamente, do servidor estadual falecido Iolando Salomão de Jesus, com fundamento nos artigos 42, I e II, a, 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161333/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, ADEMIR MARION JESS, ZILDA

PICANCIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3829/13

Os pareceres técnico (n.º 12906/13) e ministerial (n.º 9577/13), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski são pela legalidade e registro do ato aposentatório, não obstante a permanência da ausência de publicação do valor dos proventos, mesmo após diligência para esta finalidade, nos termos do Despacho n.º 2542/12.

2. Verifico, primeiramente, que, em cumprimento ao Ofício de diligência n.º 10/13, dirigido ao prefeito Marcus Maurício de Souza Tesserolli para que providenciasse a publicação do valor dos proventos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Piraquara – Piraquara PREV – juntou, por meio da petição n.º 221124/13, o Decreto n.º 3918/13 que nomeia o senhor Robson Luiz Romani Bucaneve como Diretor Superintendente do ente previdenciário (peça 18).

3. Por outro lado, constato que não só não consta o valor dos proventos no ato sob registro, como o fundamento legal da aposentadoria está equivocado. Embora mencione que a paridade se dará na forma do art. 6º da EC 41/03, fundamenta a aposentadoria no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal (fl. 90 da peça 2) e não no art. 6º da EC 41/03, como consta do corpo dos autos.

4. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe a respeito de eventual atraso no encaminhamento da documentação.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do atual prefeito municipal, senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, bem como do Instituto de Previdência do Município de Piraquara e de seu representante legal, senhor Robson Luiz Romani Bucaneve, na condição de interessados.

6. A mesma unidade deverá providenciar a intimação do Município de Piraquara, do ente previdenciário e dos gestores Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Robson Luiz Romani Bucaneve, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam providenciar a correção do ato de aposentadoria em que conste o fundamento constitucional correto pelo qual a servidora se aposentou, bem como o valor dos proventos, visando regularizar o processo.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 343714/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, EMILIA JORGE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4726/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Emilia Borges, ocupante do cargo de Professora de Magistério do Município de Tapira.

2. Por meio do Parecer n.º 16766/13 (peça 22) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12109/13 (peça 24) da lavra do procurador Michael Richard Reiner, "pugna pela intimação da entidade em epígrafe, a fim de que preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos da servidora, que foram fixados em R\$ 805,09 (oitocentos e cinco reais e nove centavos), em alusão ao salário mínimo vigente¹, ao invés de ter sido fixado no valor de R\$ 783,26 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), obtido através da proporcionalidade aplicada à média das maiores remunerações, de acordo com os cálculos apresentados na certidão comprobatória (peça n.º 08)."

4. Constatado, ainda, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, exigência mantida pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, razão pela qual se justifica a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Delfino Marques da Silva, Prefeito do Município de Tapira a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como preste esclarecimentos em face da inconsistência apontada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12109/13 (peça 24).

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Hélio Belter, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 271423/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADIR JOSÉ DA SILVEIRA NIZER, IVONE DAS GRAÇAS SILVA NIZER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4750/13

Trata-se de pensão concedida a Ivone das Graças Silva Nizer, em razão do falecimento de seu cônjuge, Adir Jose da Silveira Nizer, servidor aposentado no cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13592/13 (peça 16), informa que "O encaminhamento apresentou atraso relevante (270 dias), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC".

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a citação do senhor Jayme de Azevedo Lima, ex-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer seu direito ao contraditório, em face do atraso apontado pela unidade técnica no encaminhamento da documentação a esta Corte, em desatendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012-TC, estando sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 663068/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA MARIA DA COSTA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4761/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717800/12, peças 26 e 27), então Secretário de

Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 32198/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: TERESINHA SVIECH DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4766/13

Considerando que, em cumprimento ao Despacho n.º 1047/13-GATBC, foi intimado apenas o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, conforme peça 19, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Carlos de Carvalho e proceda à sua consequente citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer seu direito ao contraditório acerca do atraso de 1 (um) ano no encaminhamento da documentação, tendo em vista que está sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 71894/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ ROBERTO MIRANDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4767/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor José Roberto Miranda, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 15530/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor interessado.



3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12317/13 (peça 21) da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina por diligência à origem para juntada de certidão que comprove que o servidor militar exerceu por 10 (dez) anos as atividades a que se refere o art. 157, §4º, inciso II da Lei Estadual nº 1.943/54, a permitir a sua inativação com proventos integrais.

4. Constatado, outrossim, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[1].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74668/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 5602/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, seja juntada aos autos a certidão que comprove que o servidor militar exerceu por 10 (dez) anos as atividades a que se refere o art. 157, §4º, inciso II da Lei Estadual nº 1.943/54, a permitir a sua inativação com proventos integrais.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de não atendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto do processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 502664/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CELSO LENHARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4770/13

Diante do contido no Parecer n.º 17214/13 (peça 75) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Antonio Edson Kolachinski, Prefeito do Município de Pitangueiras, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Antonio Edson Kolachinski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 11439/13-DICAP (peça 71), visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 285520/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ADAO RATUCHINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4772/13

Por intermédio da petição n.º 574825/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhor Jorge Sebastião de Bem, junta nova procuração, bem como justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3640/13.

2. Pela petição n.º 57953-3/13, o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara também juntam suas justificativas.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores da peça 27.

5. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 629106/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ANA CRISTINA DE LIMA E

SILVA RIBEIRO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4776/13

Por intermédio do Parecer n.º 16802/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo sobrestamento dos autos em razão de um parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, proferido nos autos n.º 629149/11, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em que referido procurador sugere a instauração de uniformização de jurisprudência a fim de se dar iguais efeitos para aposentadorias por invalidez fundadas em iguais doenças evitando decisões supostamente conflitantes para casos similares no âmbito estadual e municipal.

2. Do mesmo modo, a unidade sugere a intimação do gestor para que esclareça a respeito da divergência de nome da servidora cujo registro de aposentadoria se analisa, apontada no Despacho n.º 1522/13.

3. Constatado que a sugestão de sobrestamento não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, mormente porque sequer foi instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência ou prejudgado, como mencionado no parecer técnico anterior, de n.º 2698/13, havendo apenas um parecer ministerial neste sentido. Nestes termos, indefiro a proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, primeiramente inclua na autuação o nome do senhor Carlos Benvenuti, atual prefeito municipal.

5. A mesma unidade deverá promover a intimação do Município de Querência do Norte, bem como do prefeito municipal, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias junte documentos comprobatórios do exato nome da servidora, diante da divergência pontada no Despacho n.º 1522/13.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 228935/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE

FERNANDES PINHEIRO, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS, OZIEL

NEIVERT, VERONICA BOZA DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4790/13

Retifico o Despacho n.º 4566/13, para que, a Diretoria de Protocolo ao invés de intimar o senhor Dorival Ferreira Dias, intime a senhora Emilia Borcath Cabral Quadros, atual representante legal da entidade previdenciária.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 22826/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ROSALINA CORRIDIOLI
DESPACHO 5531/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 566628/13 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº 25280/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINDAMIR GROCHEWICZ
DESPACHO 5534/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 566512/13 (peças processuais nº 024 a 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 116246/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF: 584.690.879-91)

EDITAL Nº 185/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2055/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF: 584.690.879-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 859/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro DURVAL AMARAL, Matrícula nº 51.594-9, durante seu impedimento (férias), a partir de 27 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademair Gimenés	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencian	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agiteu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

